

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP PALÁCIO DA LIBERDADE

FRO SERVICE SHARE STAR LT MARKET		1 /1				
Deliberação:	INTO	VT N° 003/2021				
APROVADO						
ガトレハ	41 10	DATA DE DE	ROTOCOLO: 23/07/2	021		
1 44		}	EM: PLL Nº 055/202			
Data: 01 / 09 / Z	0>1	Norma:	LIVI. FEL IV 030/202	1		
Date						
Assinate Ementa (assunto):	who					
Euleurs (granturo) >						
Veto Total ao al comorbidades, inivacinação contra Autoria:	dependenteme	ente da idad	e dos lactentes,	como grupo pri	oritário para a	
Prefeito Municipa	l Izaías José d	e Santana				
Distribuído em:	Para as Comissões:		Prazo das Comissões:	Prazo fatal:	Turnos de votação:	
28/07/2021	125		25/03/2021	31/08/2021	1 (UM)	
Observações:						
Autoria do projeto Para a rejeição do Câmara (7 Vereado	o veto será nec			soluta dos memb	oros da	
				 	 	
Anotações:						
0210812021 11/08/2021-1	-Parcar	Junaic	i - procedi	mais so les	m (09)	
11/08/2021-9	PARECER C	1 E CS B	EF VETO: PI	ROSSE GUIR	(11)	
01/09/2021 - 1						
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		<u>., </u>			
		*****	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·			
					 	
				· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		
		<u> </u>		····		







MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO N.º 55, DE

6.06.2021 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

(LEI N.º 6.397/2021)

Apesar da nobre justificativa apresentada pelo legislador municipal, existem razões que impedem a outorga da sanção integral ao Projeto (Lei n.º 6.397/2021), em razão de inconstitucionalidade decorrente de vício material.

Inicialmente, o Projeto de Lei visa incluir as lactantes, com ou sem comorbidades, independente da idade, como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19 no Município de Jacareí.

A louvável iniciativa da Proposta Legislativa traz uma matéria de interesse da população de Jacareí, visto que outros Projetos de Leis Federais sobre o mesmo tema tramitam no Senado e na Câmara dos Deputados, como o Projeto de Lei nº 2112/21 do Senador Jean Paul Prates.

Contudo, existem razões que demonstram que o Projeto de Lei invadiu competência exclusiva da União.

Decorrendo a leitura do dispositivo do artigo 1º do pretenso diploma legal, encontramos clara evidência de invasão de competência legislativa privativa da União. No momento em que o dispositivo cita que as lactantes, com ou sem comorbidades, independentemente da idade dos lactantes, deverão ser incluídas como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19 no Município de Jacareí, altera as diretrizes impostas pelo Ministério da Saúde, restando ocasionada violação ao Princípio Federativo.

Cabe destacar a competência da União para, nos termos dos arts. 21, XVIII e 198 da Constituição Federal, coordenar as atividades do setor, incumbindo-lhe, em especial, "planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas.

A União expediu a Lei Federal nº 13.979/2020 para regulamentar as medidas relativas ao combate à pandemia, podendo os Estados e Municípios regulamentar as atividades em seus territórios, de acordo com suas realidades e particularidades regionais,

· ·





sendo que o papel dos Municípios é suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme inciso II, art. 30 da Constituição Federal.

A Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) reforça a competência da União determinando a execução de ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde — SUS ou que representem risco de disseminação nacional, conforme estabelece em seu art. 16, III, "c" e "d", §1º do mesmo Diploma Legal.

Apesar da autonomia de Estados e Municípios na distribuição e aplicação das vacinas, o Ministério da Saúde, em uma gestão tripartite, alerta para a necessidade de se seguirem as orientações do Plano Nacional de Vacinação contra Covid-19.

No Plano estão previstos ciclos de vacinação de acordo com os grupos prioritários definidos em estudos populacionais com a comunidade científica.

Ademais, a Lei Federal nº 6.259/1975 estabelece que cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações – PNI, com a definição das vacinações, inclusive as de caráter obrigatório, de acordo com o art.3º:

"Art 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório."

Ressalte-se que, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal devem observância ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, conforme art. 13 da Lei Federal nº 14.124, de 10 de março de 2021, que dispõe:

"Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.





§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o caput deste artigo, é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio oficial na internet.

§ 2º A aplicação das vacinas de que trata o caput deste artigo somente ocorrerá após a autorização excepcional de importação, ou a autorização temporária de uso emergencial, ou o registro sanitário de vacinas concedidos pela Anvisa.

§ 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a covid-19 registradas, autorizadas para uso emergencial ou autorizadas excepcionalmente para importação, nos termos do art. 16 desta Lei, caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19."

Em consonância e dialogando com a Lei do SUS, prescreve o art. 13, § 3°, da Lei Federal nº 14.124/2021, que os entes federativos poderão distribuir e aplicar vacinas, "caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19". Entretanto, a aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, o qual "é elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde", conforme art. 13, caput e § 1°, da Lei Federal nº 14.124/2021.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal que determinou a competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional sem excluir a competência dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas preventivas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, conforme se destaca na ADI 6586/DF:

A CONTRACTOR OF THE PARTY OF TH





Ementa: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA PRÉVIO CONSENTIMENTO **INFORMADO** DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA. SEGURANÇA, PROPRIEDADE, LIBERDADE, INTIMIDADE PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU *IMUNIZAÇÃO* DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DASER ALÇANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA *EFICÁCIA* Ε DAS VACINAS. **LIMITES** OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO. ESTADOS. DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infeciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis.

II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresso consentimento informado das pessoas.

The second secon





III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao "pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas", bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes.

IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de "cuidar da saúde e assistência pública" que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal.

V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes. (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência. (grifo nosso)

The second secon





(Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI,

Julgamento: 17/12/2020, Publicação: 07/04/2021)

Necessário se atentar que o Estado segue o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e o Plano Estadual de Imunização entregando aos Municípios quantitativo específico de imunizantes de acordo com o quantitativo de pessoas do grupo prioritário.

A distribuição de vacinas para as lactantes suspenderia a imunização de outro grupo prioritário contemplado pelo Plano Nacional e Estadual de Vacinação contra a Covid-19, pois o Governo Estadual não entregaria doses extras para as lactantes.

Priorizar as lactantes seria descobrir outro grupo prioritário da imunização.

Assim, o Projeto de Lei surge com a nobre intenção de proteger as lactantes incluindo-as no grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19 no Município de Jacareí, entretanto devido aos motivos expostos não se vislumbra possibilidade de sua sanção.

Portanto, constatado vício decorrente de inconstitucionalidade material não existem condições que permitam a sanção do Projeto de Lei (Lei nº 6.397/2021), impondose o veto total, cujas razões ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Gabinete do Prefeito, 23 de julho de 2021.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacarei

CAMARA MUNICIPAL DE JACANEI

DE 16

LAIA 23 / 07 /2021

FOULC KIM

FUNCIONÁRIO

LEI N° 6.397/2021 (VETADA)

Inclui as lactantes, com ou sem comorbidades, independentemente da idade dos lactentes, como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19 no Município de Jacareí e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º As lactantes, com ou sem comorbidades, independentemente da idade dos lactentes, deverão ser incluídas como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19 no Município de Jacareí.

Parágrafo único. Mães e crianças em maior vulnerabilidade social deverão ser atendidos prioritariamente, de acordo critérios definidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º Esta Lei terá validade entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jacarei, de de 2021.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí

Autoria do projeto: Vereador Dr. Rodrigo Salomon



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

O9

Câmara Mynisipa

Referente: Veto Total no. 003/2021

Autoria: Prefeito Municipal Izaías José de Santana

Autoria do projeto vetado: Vereador Dr. Rodrigo Salomon

Assunto do projeto: Veto Total ao autógrafo da Lei nº. 6.397/2021 que inclui as lactantes, com ou sem comorbidades, independentemente da idade dos lactentes, como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19 no Município de Jacareí e dá outras providências.

PARECER Nº 168.1/2021/SAJ/METL

Ementa: Veto Total ao autógrafo da Lei Municipal. Lactantes prioridade vacinação COVID-19 no Município de Jacareí. Art. 30, II, da CF. LF 13.979/2020. Ofensa ao Princípio da Reserva de Administração e Separação dos Poderes. Concordância com o veto.

I. DO RELATÓRIO

- Trata-se de veto total ao autógrafo da Lei nº 6.397/2021,
 aposto pelo Ilustre Senhor Prefeito do Município de Jacareí Izaías José de Santana em
 a projeto original de autoria do nobre Vereador Dr. Rodrigo Salomon.
- 2. Em suma, o Sr. Prefeito justificou o veto afirmando a existência de "clara evidência de invasão de competência legislativa privativa da União" e "apesar da autonomia de Estados e Municípios na distribuição e aplicação das vacinas, o Ministério da Saúde, em uma gestão tripartite, alerta para a necessidade de se seguirem as orientações do Plano Nacional de Vacinação contra Covid-19"(fls. 02/07).
 - 3. É o breve relatório. Passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

 Inicialmente, vale esclarecer que esta parecerista já havia se pronunciado anteriormente através do PARECER Nº 148.1/2021/SAJ/METL, em que





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

JO

Câmara Municipal
de Jacarei

foi apontada inconstitucionalidade no projeto de lei inicial, tendo sido citados os mesmos argumentos aduzidos no presente veto e opinado pelo arquivamento do projeto originário.

- 2. O Presidente desta Casa de Leis determinou o competente arquivamento.
- 3. Contudo, o Projeto foi desarquivado mediante assinatura da maioria absoluta desta Casa Legislativa, tendo sido aprovado posteriormente por unanimidade.
- 4. Portanto, diante do exposto, cabe razão o Veto Executivo Total à Lei Municipal nº 6.397/2021.

III. DA CONCLUSÃO

- Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito, opinamos PROCEDÊNCIA DO VETO da Lei nº 6.397/2020.
- 2. Todavia, sem prejuízo das considerações aqui deduzidas, deverá o veto ser previamente submetido à análise das Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Saúde e Assistência Social.
- 3. Contudo, caso entendam pela rejeição do veto, é necessário o voto da maioria absoluta dos vereadores, conforme art. 122, § 4°, e § 1°, do artigo 109, do Regimento Interno e §§1° e 4°, do artigo 43, da Lei Orgânica Municipal.
 - 4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 29 de julho de 2021

MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO

Secretária- Diretora de Àssuntos Jurídicos em exercício OAB/SP nº 250.244



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - S.P.

PALÁCIO DA LIBERDADE

11 ~

COMISSÃO 1-CCJ CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

	VT N° 03/2021 – VETO TOTAL
ASSUNTO:	Veto Total ao autógrafo da Lei nº 6.397/2021, que inclui as lactantes, com ou sem comorbidades, independentemente da idade dos lactentes, como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19 no Município de Jacareí e dá outras providências.
AUTORIA:	Prefeito Municipal Izaías José de Santana

CONCLUSÃO:	Encaminhar ao Plenário.	() Arquivar.

RELATÓRIO E VOTO:

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 1-CCJ, a Relatora Ver. Maria Amélia se manifesta conforme abaixo:

JUSTIFICATIVA:

Mais uma vez, destacamos o caráter inegável da Lei 6.397/21 em relação ao seu mérito. No entanto, devemos ressaltar que no parecer inicial desta Comissão ao ainda projeto de lei sobre este tema, citamos que, em votação simbólica, o Plenário do Senado Federal já havia aprovado de maneira mais abrangente em 15 de junho o PL 2112/21, determinando a inclusão de gestantes, puérperas, lactantes, de crianças e adolescentes com deficiência permanente ou com comorbidade, e de adolescentes privados de liberdade no quadro de grupos prioritários dentro da campanha de vacinação contra a covid-19. Ao mesmo tempo, de acordo com Parecer desta Casa, a matéria seria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal. Diante destas circunstâncias, esta Comissão de Constituição e Justiça não teve convicção para formalizar um parecer com posicionamento absoluto sobre a matéria. Face ao veto e sua justificativa encaminhados pelo senhor Prefeito Municipal, reconhecemos a opinião de que houve invasão de competência exclusiva da União, restando ocasionada a violação ao Princípio Federativo, pois a norma propõe alteração às diretrizes impostas pelo Ministério da Saúde, responsável por regulamentar as medidas relativas ao combate a pandemia de Covid-19.

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 74 - CENTRO - JACAREI / SP - CEP: 12327-901 - TEL.: (12) 3955-2200 - WWW.JACAREI SP LEG. BE



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

12 F Câmara Municipai

Por esta razão, opinamos pelo seu prosseguimento e discussão em Plenário.

Câmara Municipal de Jacareí, 11 de agosto de 2021.

VER. MARIA AMÉLIA - Relatora

RATIFICAÇÃO E VOTO:

Por concordarmos com o relatado, na mesma data, subscrevemos o presente documento, tornando-o **Parecer da Comissão**.

VER. SÔNIA PATAS DA AMIZADE Presidente VER. EDGARD SASAKI Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

13 F Câmara Municipal de Jacarei

PARECER DA COMISSÃO 5 - CSAS SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

	VT N° 03/2021 VETO TOTAL
ASSUNTO:	Veto Total ao autógrafo da Lei nº 6.397/2021, que inclui as lactantes, com ou sem comorbidades, independentemente da idade dos lactentes, como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19 no Município de Jacareí e dá outras providências.
AUTORIA:	Prefeito Municipal Izaías José de Santana

Os integrantes da Comissão Permanente de **SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

Vereador(a)	Voto	Assinatura
DR. RODRIGO SALOMON (Presidente)	FAJORÁ UEZ	1/4/10
ROGÉRIO TIMÓTEO (Relator)	Excaminhar	AND THE RESIDENCE OF THE PARTY
SÔNIA PATAS DA AMIZADE (Membro)	Favopavel	
Justificativa:		
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		
-		
<u></u>	······································	
Câmara Muni	cipal de Jacareí, 11 de ago	sto de 2021.
CONCLUSÃO:		
Diante das manife	stações acima, a propositura	deverá ser:
/		Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍLES

PALÁCIO DA LIBERDADE

Câmara Municipal de Jacarei

BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL

Discussão única do VT nº 003/2021 - Veto Total

<u>Autoria do Veto</u>: Prefeito Municipal Izaias José de Santana. <u>Autoria do projeto vetado</u>: Vereador Dr. Rodrigo Salomon.

Assunto: Veto Total ao autógrafo da Lei nº 6.397/2021, que inclui as lactantes, com ou sem comorbidades, independentemente da idade dos lactentes, como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19 no Município de Jacareí e dá outras providências.

	Vereadores	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausência
1.	RONINHA		×		
2.	SÔNIA PATAS DA AMIZADE	×			
3.	VALMIR DO PARQUE MEIA LUA	×			
4.	ABNER DE MADUREIRA	×			
5.	DUDI	×			
6.	EDGARD SASAKI	×			
7.	HERNANI BARRETO		×		
8.	LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO		X		·
9.	MARIA AMÉLIA	×			
10.	PAULINHO DO ESPORTE	×			
11.	PAULINHO DOS CONDUTORES	×			
12.	DR. RODRIGO SALOMON		×		
13.	ROGÉRIO TIMÓTEO		X		

Para rejeição do veto: voto contrário da maioria absoluta membros da Câmara (7 votos).

Presidente tem direito a voto.

Votado em:	Totalização dos Votos		Resultado
01/09/2021	Favoráveis = <u>OB</u>	Contrários = 05	OGAVIOGO
01/09/2021	Abstenções = <u>Ø</u>	Ausências = Ø	APNOVIE

PAULO FERREIRA DA SILVA (Paulinho dos Condutores) Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Oficio nº 007/2021-SP

Jacareí, 2 de setembro de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí

WINDLOW SCARE

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Por ordem do Senhor Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Paulo Ferreira da Silva (Paulinho dos Condutores), comunico que os <u>VETOS TOTAIS</u> apostos por Vossa Excelência aos autógrafos das <u>LEIS nºs 6.394 e 6.397</u>, abaixo discriminadas, foram <u>MANTIDOS</u> pelo Egrégio Plenário desta Casa Legislativa, de acordo com o *quorum* previsto em lei, na Sessão Ordinária realizada dia 1º de setembro p. passado:

LEI Nº 6.394 – Torna obrigatória a disponibilização de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nos estabelecimentos de saúde do Município que especifica.

LEI Nº 6.397 – Inclui as lactantes, com ou sem comorbidades, independentemente da idade dos lactantes, como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19 no Município de Jacareí e dá outras providências.

Sendo o que me cumpria, subscrevo.

Respeitosamente,

BENEDITO ANSELMO TURSI Secretário Legislativo III

Setor de Proposituras